

## À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 19345-05.67/11-3

Auto de Infração nº 1186/2011

Agravante: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Relator: Alexandre Burmann, representante suplente da SERGS na CTAJ

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DO INCISO III DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA nº 350/17. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO A QUALQUER TEMPO.**

### 1. RELATÓRIO

A empresa recorrente foi autuada em 30/11/2011 (fl. 07), em razão de infração *“causar poluição atmosférica com a emissão de poluentes tóxicos, prejudiciais e nocivos à saúde pública decorrente de vazamento de amônia em planta industrial, de acordo com a informação n. 103/2011 da Promotoria de Justiça de Santo Ângelo”*. Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: artigos 99 da Lei Estadual nº. 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com o artigo 62, II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6686 do ano de 2000. Indicada a multa de R\$ 19.625,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais) e advertência para que apresente relatório técnico, sob pena de multa no valor de R\$ 39.250,00 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais) em caso de não atendimento.

A empresa apresentou a sua defesa administrativa tempestivamente, acompanhada do relatório técnico solicitado (fls. 33-41), indicando não haver a infração - não houve o vazamento nos moldes narrados no auto de infração.

Os pareceres técnicos (n. 120/11) e jurídico (339/12) entendem pela ocorrência da infração, considerando toda a documentação encaminhada pelo Ministério Público, recomendando a exclusão da “segunda multa” em razão da apresentação do relatório técnico.

Emitida decisão administrativa nº 483/2012, julgou procedente a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 19.625,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais), (fls. 121-123), excluídas as demais penalidades.

Notificada da referida decisão, a agrante interpôs recurso, tendo suas alegações com base no princípio que proíbe a *reformatio in pejus*, onde o valor da multa não pode ser superior àquele que foi estabelecido no Auto de Infração nº 1021/2011 (anulado por problemas formais). Aduziu ainda que as razões da defesa não foram apreciadas, pois haviam provas que demonstravam que não houve o vazamento nos moldes narrados no auto de infração. Em conclusão, afirmou que na aplicação da multa, os valores deverão ser reduzidos em até 90%, com fundamentação no Decreto n. 3179/99 e na Lei Estadual n. 11.520/2000.

O Parecer Técnico n. 08/2013, emitido em 18/01/2013, trouxe as seguintes considerações:

*“A empresa apresentou defesa à Decisão Administrativa acima referida, conforme fls. 124 a 193 do presente processo, onde requer a adequação da multa aos níveis aplicados no AI n. 1021/2011, em função que a infração cometida fora à mesma. O AI n.1021/2011 fora anulado por erro na elaboração do mesmo, posteriormente foi lavrado novo auto de infração com o valor correto da multa, pois a mesma havia sido calculada de forma errônea, e não pelos motivos alegados na defesa.*

*A empresa argumenta ainda que sua defesa não foi avaliada o que não condiz com os fatos, uma vez que os documentos enviados pela empresa foram amplamente avaliados e verificou-se que a defesa não procedia. O recurso não apresenta nenhum fato novo que leve a conclusão de que a infração não fora cometida, apresenta novamente contradições entre as informações apresentadas pela empresa e o relatório enviado a FEPAM pela Promotoria de Justiça Especializada de Santo Ângelo.*

*Somos de parecer que seja mantido o parecer anterior e o Auto de Infração deverá ser julgado procedente, sendo que a multa deverá ter seu valor minorado para R\$ 5.487,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais) equiparando com o AI n. 1021/2011.”*

O Parecer Jurídico nº 36/2017, emitido em 29/03/2017, confirma a necessidade de aplicação da penalidade de multa pecuniária, mas diverge da redução do valor indicada no parecer técnico, devendo ser mantida a multa do auto de infração nº 1186/11 no valor de R\$ 19.625,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais), sob os seguintes argumentos: a) a autoridade julgadora não se vincula ao valor do auto de infração, nos termos do artigo 123 do Decreto Federal nº 6514/08, especialmente quando o auto de infração for anulado, pois não há tal limitação (relacionada ao valor da multa na legislação); b) no mérito, que foi comprovada a infração conforme documentos oriundos do Ministério Público; e c) discordando da possibilidade de redução do valor da multa em até 90%, por não ter sido firmado previamente no Termo de Compromisso Ambiental.

Houve protocolo de recurso tempestivo ao CONSEMA, onde a recorrente, irresignada com a decisão, levanta a condição de prescrição intercorrente do processo, eis que entre o protocolo de seu recurso hierárquico (24/08/12) e a intimação da decisão administrativa (12/04/2017) havia se passado mais de três anos, sendo extinta a punibilidade por prescrição, nos termos do artigo 21,§2º do Decreto 6514/08. Renovou as alegações de mérito anteriormente levantadas.

O Parecer Jurídico Instância Final 192/2019, de 22/08/2018, entendeu pela inadmissibilidade do recurso, considerando “não encontrar guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA, 028/2002”, quais sejam, a) omissão de ponto arguido na defesa; b) interpretação diversa da legislação sustentada pelo CONSEMA e; c) orientação diversa daquela manifestada em julgamento do órgão ambiental, em caso semelhante.

A Diretora-presidente acatou o parecer e em Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA n. 032/2018 julgou, em 22/08/2018, inadmissível o recurso.

Sobreveio agravo de instrumento, protocolado tempestivamente. Ali, o Agravante ratifica os argumentos do recurso, focando na abordagem da prescrição intercorrente (invocando tanto a premissa legal do Decreto 6514/08 (21, §º) citada no recurso, como do Decreto Estadual n. 53202/16 (artigo 30, 2º).

Em voto vencedor de 26/06/19, relatado pela Assessoria Jurídica da SEMA nesta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, foi observada “a omissão no Parecer Jurídico que analisou o Recurso ao CONSEMA, devendo, por esta razão, haver o retorno do expediente à origem (Assessoria Jurídica FEPAM) para emissão de novo julgamento”, em atenção ao artigo 5º da Resolução CONSEMA n. 350/17. Tal decisão foi ratificada pelo Plenário do CONSEMA, constando da Resolução n. 402/2019.

Reencaminhado o agravo/recurso à Assessoria Jurídica FEPAM, esta emitiu a Informação n. 021/2023, em 30/05/23, afirmando que não houve omissão das instâncias inferiores na análise das questões técnicas e jurídicas; que a alegação de prescrição só foi levantada no momento de recurso ao CONSEMA; e, portanto, restaria inadmissível o recurso/agravo por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 1º da Resolução n. 350/2017.

Novamente encaminhado o agravo a esta Câmara Técnica, passamos a analisar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa agravante, em sede de recurso, não foi clara em relação ao atendimento das hipóteses de sua admissibilidade, considerando a previsão do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/17. Em razão disso, o juízo de admissibilidade da Assessoria Jurídica da FEPAM, utilizando-se da literalidade da norma citada, entendeu pela não-admissibilidade recursal.

Porém, ainda que não tenha sido clara na indicação do dispositivo legal, este merece ser recebido em razão do princípio da fungibilidade recursal, aplicável também aos processos administrativos, conforme precedentes do Conselho

Nacional de Justiça<sup>1</sup>. Verifica-se que o fundamento jurídico para que o mesmo seja recebido está na incidência da hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17: “*apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental, em caso semelhante*”, que já declarou a ocorrência da prescrição intercorrente em diversas oportunidades.

Além disso, temos de ressaltar que estamos tratando de questão de ordem pública, que deve ser declarada a qualquer tempo.

A condição de aplicação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE está estabelecida conforme artigo 30 , § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16 (atual artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20):

*“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais , pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação “.*

No caso, ocorreu o protocolo do recurso administrativo em 24 de agosto de 2012. Em 18 de janeiro de 2013 foi emitido Parecer Técnico n. 08/2013 para subsidiar a decisão administrativa. Porém, o Parecer Jurídico n. 36/2017, também emitido para auxiliar na tomada de decisão administrativa só foi exarado em 29 de março de 2017. Ou seja, o processo passou mais de quatro (4) anos parado nos escaninhos da Administração Pública. E, conforme já anteriormente citado, ao passar mais de três (3) anos, há incidência do prazo prescricional indicado no decreto

---

<sup>1</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO POR MAGISTRADO. SOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é possível o recebimento de embargos de declaração que visam impugnar decisão monocrática como recurso administrativo, caso opostos dentro do prazo legal.

2. É firme o entendimento deste Conselho no sentido de ser inadmissível o conhecimento de Consulta que envolva caso concreto, como forma de antecipação de solução para situações reais. Precedentes.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.(CNJ - ED - Embargos de Declaração em CONS - Consulta - 0007659-21.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023 ).

estadual, devendo ser declarada por este órgão, consoante diversos precedentes deste órgão ao analisar o tema “prescrição intercorrente”.

Importante referir que questões de ordem pública, como a prescrição, devem ser declaradas de imediato – inclusive de ofício, como refere o artigo 6º da Resolução CONSEMA 350/17. Inclusive esta Câmara Técnica (e consequentemente o próprio CONSEMA) já poderia ter decidido pela sua aplicação, considerando a tomada de conhecimento do caso em 2019, como uma forma de trazer sentido ao princípio da eficiência, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

### **3 – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o provimento do recurso para extinguir a punibilidade do infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento do auto de infração n. 1186/2011 e o arquivamento do processo.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2023.



ALEXANDRE BURMANN  
OAB/RS nº 44.171

**Representante SERGS – CTAJ - CONSEMA**